

*A (in)dispensabilidade das perícias
médicas nos processos de interdição:
uma análise à luz da doutrina e da
jurisprudência pátria*



ILANA MARIA DO NASCIMENTO BONFIM ARAUJO

Estagiária de pós-graduação da 40ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA. Pós-graduanda em Direito Público.



CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES

Promotora de Justiça Titular da 40ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Conciliadora e Mediadora Judicial pela EJUD/CNJ. Consteladora Sistêmica. Mestre Reiki. Aluna do Curso de Filosofia da Nova Acrópole Teresina.

A (IN)DISPENSABILIDADE DAS PERÍCIAS MÉDICAS NOS PROCESSOS DE INTERDIÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

RESUMO

A curatela é um instituto jurídico destinado àqueles que se encontram incapazes de exercer todos os atos da vida civil, de maneira plena. Isto posto, o presente artigo se propõe a investigar, nos casos envolvendo ação de curatela/interdição, a possibilidade de dispensa da realização da perícia médica visando-se a preservação dos interesses da pessoa incapaz. Quanto aos meios, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, efetuada por meio de doutrina, legislação, teses e decisões judiciais. Para tanto, apresenta-se uma análise das disposições legais sobre a curatela e a ação de interdição, bem como as novidades propostas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao ordenamento jurídico, e, ainda, o entendimento da jurisprudência diante dos casos concretos. Por fim, conclui-se que, a depender das condições peculiares de cada caso concreto, é possível situações de dispensa da perícia médica, levando-se em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: curatela. perícia médica. dignidade humana.

ABSTRACT

Guardianship is a legal institute aimed at those who are unable to fully exercise all acts of civil life. That said, this article proposes to investigate, in cases involving guardianship/interdiction actions, the possibility of exemption from carrying out medical expertise with a view to preserving the interests of the incapacitated person. As for the means, bibliographical research was used, carried out through doctrine, legislation, theses and judicial decisions. To this end, an analysis of the legal provisions on guardianship and interdiction action is presented, as well as the new features proposed by the Statute of Persons with Disabilities to the legal system, and an understanding of the jurisprudence in relation to specific cases. Finally, it is concluded that depending on the peculiar conditions of each specific case, situations of exemption from medical expertise are possible, considering respect for the dignity of the human person.

Keywords: guardianship. medical expertise. human dignity.

1 Introdução

A curatela é um instituto jurídico que tem como propósito a proteção dos direitos e interesses de pessoas maiores incapazes. Assim, para que tal medida excepcional seja alcançada é necessária a observância de uma série de procedimentos legais, incluindo-se a realização de perícia médica por equipe multidisciplinar, a fim de que sejam delimitados os limites da incapacidade do interditando(a).

O presente artigo, portanto, visa responder ao seguinte questionamento: em que medida, nos casos envolvendo ação de curatela/interdição, pode ser dispensada a realização da perícia médica visando-se a preservação dos interesses da pessoa incapaz e, conseqüentemente, nos casos concretos, a garantia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana?

Para isto, o artigo estrutura-se em três seções na qual a primeira é dedicada a analisar o instituto da curatela, e a ação de interdição sob a ótica da legislação pátria vigente. A segunda seção, por sua vez, tem como propósito abordar o novo perfil do referido instituto, após o advento da Lei nº13.146 – Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Por fim, a terceira seção volta-se à analisar a relevância da prova pericial para a instrução processual, a partir perspectiva contemporânea da figura da pessoa curatelada.

Para alcançar os objetivos do presente artigo, adotou-se o método de pesquisa bibliográfica qualitativa, com abordagem indutiva, envolvendo o estudo de legislação, doutrina e jurisprudência, tratando-se de uma pesquisa descritiva a fim de se proceder a análise a respeito da obrigatoriedade (ou não) das perícias médicas na totalidade das ações de interdição.

Ademais, o presente estudo possui relevância tanto para o meio acadêmico, quanto para a sociedade, uma vez que à preservação dos direitos do incapaz é de interesse público, devendo ser observadas as determinações legais quanto ao processo de interdição, particularmente, quanto à realização da perícia médica, nos termos do art. 753 do Código de Processo Civil (CPC/2015), cabendo aos tribunais a construção de um entendimento, quanto aos excepcionais casos de dispensa.

2 A curatela dos maiores incapazes e a ação de interdição conforme a legislação pátria vigente

A curatela, segundo Venosa (2017), consiste em um instituto de interesse público, que visa a regência e a administração dos bens de uma pessoa maior, incapaz, tendo em vista a ausência discernimento necessário para os atos da vida civil. Nas palavras de Madaleno (2020), a curatela consiste no “direito de governar igualmente a pessoa e os bens dos incapazes maiores de idade, protegendo não apenas a saúde do curatelado, como também o colocando a salvo dos riscos a que está exposto com relação aos terceiros”.

Segundo o Código Civil (CC), estão sujeitos à nomeação de curador aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, e, os pródigos (Brasil, 2002). Cumpre destacar que o incapaz é aquele que carece de capacidade de fato, ou seja, aptidão para exercitar seus direitos e deveres, apesar de possuir capacidade de direito. Nesta senda, tratando-se dos indivíduos maiores de dezoito anos de idade, a incapacidade de fato pode ser suprida através do instituto da curatela (Nader, 2018).

Ademais, a incapacidade de fato subdivide-se em absoluta e relativa. A primeira diz respeito ao indivíduo impedido de praticar qualquer ato da vida civil, sem o seu representante, enquanto, a última trata-se do indivíduo dotado de algum discernimento, mas que necessita ser assistido para a prática de atos da vida civil.

Verifica-se, desta forma, que a curatela se relaciona exclusivamente com a incapacidade relativa, uma vez que no atual cenário, a incapacidade absoluta está limitada unicamente ao critério etário, nos termos do art. 3º do Código Civil.

A imposição do múnus da curadoria é feita por meio de processo judicial, de jurisdição voluntária, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo CPC/2015, arts. 747 e seguintes, observando-se, também, as disposições Código Civil, a partir do art. 1.767. A princípio, o art. 747 do CPC prevê os legitimados à propositura da ação de interdição, cabendo ao Ministério Público a legitimidade subsidiária, de forma excepcional, nos casos previstos nos incisos do art. 748.

Nos termos dos art. 749 CPC/2015, cabe ao requerente, na inicial, especificar sua legitimidade, os fatos que autorizam a interdição e o momento em que se deu início à incapacidade. Além disso, o parágrafo único do referido artigo trata da possibilidade, se for o caso, da concessão da curatela provisória, desde que justificada, a qual pode ser deferida pelo

juiz, caso entenda pela urgência. Ainda, o requerente, nos termos do art. 750, deverá juntar laudo médico ou justificar a impossibilidade de juntá-lo.

Os artigos seguintes do Código de Processo Civil, expõem, *in verbis*:

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas (BRASIL, 2015).

A audiência de entrevista do interditando(a), prevista no art. 751, é indispensável, em regra, pois é medida que garante o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de possibilitar o contato entre o magistrado e o interditando(a), a fim de que sejam constatadas as reais condições em que se encontra. Observa-se que o §1º do referido artigo também trouxe a possibilidade da inspeção judicial, admitida nos casos de impossibilidade do deslocamento do(a) interditando(a).

Nota-se, ainda, que os parágrafos seguintes reforçam o poder instrutório de juiz, pautado no livre convencimento motivado, uma vez que este pode requisitar a presença de especialistas durante a entrevista, bem como a utilização de recursos tecnológicos em benefício da comunicação do interditando, e, também, a oitiva de parentes e pessoas próximas ao incapaz.

Cumprido destacar que, durante o cenário pandêmico relativo à Covid-19, as audiências de entrevista, de modo virtual, tornaram-se um grande instrumento de garantia ao acesso à justiça, tendo em vista as barreiras e impedimentos que surgiram pelo isolamento social, os quais limitaram ou muitas vezes, impossibilitaram a realização da entrevista de modo presencial, bem como a inspeção judicial.

O CPC evidencia, em seu art. 752:

Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente (Brasil, 2015).

Destarte, o prazo para impugnação do(a) interditando(a) é de 15 dias, contados da entrevista. Esse mesmo dispositivo adiciona, em seus parágrafos, que o Ministério Público atuará como *custos legis*, que o interditando pode constituir advogado, e, caso não o faça, será nomeado curador especial, função exercida pela Defensoria Pública, para defender seus interesses. Observa-se, ao fim, a hipótese de um parente intervir como assistente, caso o(a) interditando(a) deixe de constituir advogado.

Registra-se, ainda, que além de compor o rol de legitimados à propositura da ação de curatela, o Ministério Público também atua como fiscal da lei, manifestando-se em benefício dos interesses do incapaz, dentro dos ditames legais, garantindo-lhe que seus direitos estejam devidamente resguardados.

A seguir, o art. 753 o qual refere-se à produção da prova pericial:

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no [art. 752](#), o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela (Brasil, 2015).

Observa-se que o propósito da perícia é avaliar a capacidade do curatelado(a) para a prática dos atos da vida civil, bem como, as condições em que vive e os cuidados recebidos, para isto, conta com o apoio de equipe de profissionais com formação multidisciplinar. O laudo produzido pela equipe multidisciplinar deve indicar, de forma especificada, os atos sobre os quais recairá a curadoria, limitando a atuação do curador nas esferas da vida do curatelado.

Prosseguindo-se, o artigo 754 do CPC dispõe que “Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença” (Brasil, 2015). Nesta senda, nota-se que o código processual, em seu art. 754, mais uma vez, deu evidente realce à

prova pericial, bem como oportunizou a manifestação das partes e interessados antes da sentença.

Por sua vez, o art. 755 do CPC aborda a sentença da ação de interdição:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente (BRASIL, 2015).

Vê-se que o legislador tratou de estabelecer os limites da curadoria a serem fixados na sentença, desta forma, incabível o cenário de uma curatela absoluta e geral, pelo contrário, nota-se que as características pessoais e particulares do(a) interditado(a) deverão ser levadas em consideração.

Nesse liame, os parágrafos 1º e 2º apontam, de forma cristalina, para a finalidade de proteção dos interesses do curatelado(a), destacando-se o fato de que cabe ao juiz nomear o(a) curador(a), atribuindo a curatela a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado(a), logo, nem sempre o parente de grau mais próximo será aquele que melhor exercerá a curatela, cabendo a análise criteriosa do juiz na hora da escolha do curador.

Nos termos do §3º, a sentença deve ganhar publicidade para acautelar terceiros, devendo ser inscrita no registro de pessoas naturais e publicada imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, além de outras determinações.

Salienta-se que o processo de interdição é de jurisdição voluntária, marcado pela ausência de lide entre as partes, apesar de ser cabível a apresentação de impugnação pelo(a) interditando(a), sem prejuízo da impugnação por terceiros interessados. Portanto, é matéria de

interesse público, uma vez que, o que se busca, ao fim, é a preservação dos direitos e garantias do maior incapaz.

3 O novo perfil da curatela após o estatuto da pessoa com deficiência

A dignidade da pessoa humana, indubitavelmente, é um princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, bem como, é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro, portanto, é uma ferramenta essencial para a promoção de direitos e garantias fundamentais, conforme disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A Constituição Federal consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento, entretanto, observa-se que o Código Civil de 2002, no que diz respeito aos incapazes, desacompanhou o entendimento constitucional, tendo em vista que restringiu a incapacidade a um critério médico, ou seja, bastava a configuração da patologia para que o indivíduo fosse considerado incapaz (Fleishmann; Fontana, 2020).

O artigo 3º do CC elencava o rol dos absolutamente incapazes, dentre os quais incluíam-se “os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. Assim como o artigo 4º apontava “os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” e “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo estavam incluídos entre os relativamente incapazes (Brasil, 2002).

Pela redação original do art. 1.767 do CC, estavam sujeitos à curatela, *in verbis*:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II – aqueles que, por outra causa duradoura, não pudessem exprimir a sua vontade;
- III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V – os pródigos (Brasil, 2002).

Constata-se que o código civilista associava a deficiência mental como fator redutor da capacidade civil, originando a possibilidade interdição daqueles que se encontravam nas circunstâncias descritas nos incisos acima mencionados. Isto porque à época, entendia-se que a pessoa com deficiência era desprovida de autonomia, precisando, desta forma, de alguém

para representar suas vontades tendo em vista que a vontade do considerado incapaz era irrelevante para a ordem jurídica (Fleishmann; Fontana, 2020).

Contrapondo esse entendimento redutor do ser humano, foi promulgada em 07 de julho de 2015, a Lei nº 13.146, denominada Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Esta lei representou um marco importante no avanço dos direitos da pessoa com deficiência, uma vez que promoveu mudanças significativas no regime das incapacidades previsto no Código Civil vigente.

A LBI, apoiando-se na dignidade da pessoa humana, propôs um novo modelo de avaliação da deficiência, deixando de lado o critério médico, adotado até então. Assim prevê seu art. 2º, §1º:

Art. 2º (...)

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação (Brasil, 2015).

Verifica-se, destarte, a superação da avaliação meramente baseada em conceitos médicos, a qual reduzia o ser humano a uma patologia, para uma avaliação biopsicossocial, apenas quando necessária, buscando-se a apreciação do ser humano em toda sua complexidade, incluindo-se os aspectos externos à sua realidade, respeitando-se a dignidade da pessoa humana (Szporer, 2023).

Em específico, o EPD provocou definitivamente uma ruptura ao restringir a incapacidade absoluta, prevista no art. 3º do Código Civil, exclusivamente ao critério etário, revogando-se os demais incisos, bem como, a declaração da incapacidade relativa, restritamente aos indivíduos que não puderem exprimir sua vontade, temporária ou permanentemente. Verifica-se, por conseguinte, que a LBI buscou desvincular a associação de deficiência à ideia de qualquer forma de incapacidade, logo, a capacidade é a regra, portanto, toda pessoa com deficiência é plenamente capaz (Fontana, 2021).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência também trouxe uma nova perspectiva sobre o instituto da curatela. A princípio, a referida norma abandonou a expressão “interdição”, pois a referida expressão estava intrinsecamente ligada a uma ideia de restrição, enquanto o termo “curatela” sugere uma certa autonomia à pessoa relativamente incapaz. Apesar da tentativa de

a LBI excluir a expressão, o Código de Processo Civil manteve a nomenclatura (Fleishmann; Fontana, 2020).

Observa-se a seguir as disposições do EPD sobre a curatela:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano (Brasil, 2015).

Nota-se, inicialmente, que o art. 84 reforçou o fato de que a capacidade jurídica é tida como a regra, e a incapacidade como exceção, e, ainda, seu §1º trouxe a hipótese da curatela ao relativamente incapaz apenas “quando necessário”. Por sua vez, o §2º incluiu o instituto da tomada de decisão apoiada no ordenamento jurídico brasileiro, bem menos invasivo que a curatela, uma vez que se destina às pessoas com deficiência que podem exprimir sua vontade. O §3º regulamentou o alcance da extensão, e ainda, enfatizou a particularização da curatela de acordo com cada caso concreto, afastando dessa forma possíveis fórmulas genéricas.

Na sequência, o art. 85 trata das limitações da curatela:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado (Brasil, 2015).

Depreende-se que o art. 85 do EPD restringiu a curatela apenas aos atos patrimoniais e negociais, preservando a autonomia do relativamente incapaz quanto aos demais atos da vida civil, exemplificados, inclusive, no §1º do referido artigo, que aborda os atos existenciais, como o direito ao voto e ao casamento, intrínsecos à própria humanidade do curatelado. A seguir o § 2º buscou o fim das fundamentações genéricas, devendo as sentenças, a partir de então fazer alusão às condições específicas do curatelado, apontando de forma fundamentada,

no caso concreto, a justificativa para adoção da medida da curatela. Ademais, o §3º abordou o caso de nomeação de curador aos incapazes institucionalizados, dando-se preferência aqueles que tem a maior proximidade com o interditado.

Por fim, os arts. 86 e 87 do Estatuto abordam, respectivamente, o direito do curatelado(a) ao acesso de documentos de seu interesse, independentemente de assistência, e a possibilidade de nomeação de curador provisório ao interditado, nos casos de relevância e urgência, com a oitiva do Ministério Público, harmonizando-se com o que dispõe o art. 749 do CPC/2015.

Em suma, constata-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência assumiu um grande papel de destaque no âmbito do cenário nacional na defesa pela inclusão das pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que promoveu alterações significativas no regime das incapacidades, e consequentemente, nos processos de curatela de pessoas com deficiências cognitivas.

4 A (in) dispensabilidade da prova pericial e a sua repercussão na instrução processual nas ações de interdição

Como mencionado alhures, a sentença que decretar a interdição deverá fixar os limites da curatela, conforme as particularidades do(a) curatelando(a), no caso concreto. A fim de que o juiz possa formar seu convencimento, o art. 753 previu a determinação da produção de prova pericial, a ser realizada por equipe multidisciplinar, para avaliação da (in)capacidade do(a) curatelado(a) para praticar atos da vida civil. A legislação vigente prevê a realização da perícia médica, todavia, constatou-se a existência de casos em que a perícia médica foi dispensada, levando-se em consideração as condições pessoais do(a) curatelado(a) e as circunstâncias do caso concreto.

Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. PEDIDO DE NULIDADE EM RAZÃO DA DISPENSA NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA CURATELADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese em que, considerando as conclusões do laudo médico apresentado, bem como da entrevista realizada pela magistrada, na origem, em observância do artigo nº 751 do CPC, restou demonstrado que a curatelada, que já conta noventa e seis anos de idade, está incapacitada para os atos da vida civil. 2. As provas juntadas aos autos se mostram suficientes para justificar a manutenção da curatela, independentemente da realização da perícia, devendo ser mantida a

sentença na origem nesse tópico. 3. Ainda, inexistente nulidade no que diz respeito à ausência de delimitação dos atos abrangidos no decreto de interdição. Porém, necessário fixar a abrangência da curatela nos termos do art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TJ-RS - AC: 70084180272 RS, Relator: Rosana Broglia Garbin, Data de Julgamento: 09/10/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2020).

Observa-se que, no caso descrito, a curatelada possuía 96 (noventa e seis) anos de idade, além de que o processo foi instruído com laudo atestando a demência de forma irreversível. Ainda, conforme o relatório do referido acórdão, houve audiência de entrevista de forma remota, oportunidade em que se verificou que a curatelada deixou de responder aos questionamentos feitos, encontrando-se acamada e necessitando de cuidados permanentemente.

Reitera-se, desta forma, a importância do emprego dos recursos tecnológicos como meios de favorecimento do diálogo e manifestação de vontade do(a) curatelado(a), bem como, a possibilidade de contato deste com o magistrado, atestando as reais condições em que vive, nos termos do art. 751, §1º do CPC. De igual modo, verifica-se a atualização promovida pela Lei nº 14.724, de 2023 no EPD, a qual inclui o §3º ao art. 2º, *in verbis*:

Art.2º (...)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Brasil, 2015).

Nota-se que, a atualização supracitada, trouxe a possibilidade da realização da perícia médica mediada por tecnologia, o que implica, na prática, um significativo avanço, haja vista que representa uma forma de economia de tempo e recursos, e consequentemente, uma alternativa para reduzir o grande volume de perícias presenciais.

Verifica-se, também, que a câmara julgadora embasou sua decisão no art. 472 do CPC, o qual aduz que “o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes” (Brasil, 2015). Assim, os julgadores consideram suficientes as provas acostadas aos autos, mantendo a sentença proferida pelo juízo *a quo*, quanto à dispensa da perícia.

No mesmo sentido, observa-se, a seguir, trechos da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina:

“Trata-se de Ação de Interdição que corre entre as partes acima nominadas, ambos já qualificados na inicial, que veio acompanhada de documentos [...]Aduz ainda que o (a) Interditando (a) é portador (a) de Demência de Alzheimer CID G30.1, o que lhe priva do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil [...]Em manifestação, a parte autora requereu a dispensa da realização da perícia médica junto ao Hospital Areolino de Abreu, uma vez que a interditanda é assistida por equipe multiprofissional, bem como para evitar a exposição da interditanda à contaminação da COVID-19, conforme documentação acostada aos autos [...]Em manifestação, o Ministério Público opinou de forma favorável ao pedido de dispensa de perícia médica, bem como apontou pela existência de elementos probatórios suficientes que comprovem a incapacidade da interditanda [...] o Curador Especial concordou o pedido de dispensa da realização da perícia médica [...]Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido[...] para a confirmação do estado de saúde mental do (a) Interditando (a), no sentido de que ele (a) é incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens, veio o atestado médico que a Interditanda é portadora de Demência de Alzheimer (CID G30.1) e laudo terapêutico multiprofissional, informando enfermidade de caráter permanente sem condições de decidir sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras. Chega-se à conclusão de que o (a) Interditando (a) é relativamente incapaz, com comprometimento de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, os atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico, patrimonial e da esfera pessoal). Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC”. (TJ-PI. Sentença. 4ª Vara de Família e Sucessões. Requerente: xxxxxxxx, Ministério Público do Piauí. Requerida: xxxxxxxx. Publicação em: 23 de nov. 2021).

Nesse caso, a sentença supracitada foi julgada procedente mesmo inexistindo a realização da perícia médica. O caso em análise ocorreu simultaneamente à pandemia da Covid-19, e, à época da sentença, a curatelada contava com 88 (oitenta e oito) anos de idade, portanto, pertencente ao grupo considerado de risco. Além desses fatores, nota-se que o processo foi instruído com laudo terapêutico multiprofissional e que houve audiência de entrevista.

Prosseguindo, a análise dos casos demonstrou a hipótese de dispensa da realização da perícia médica, a partir de casos específicos. Nota-se que ambos os casos envolveram a curatela de pessoas com idade avançada, e acometidas por doenças de natureza irreversível.

Nesse sentido, o art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa, assegura que os processos, procedimentos, a execução de atos e diligências judiciais envolvendo pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deve ser tratado com prioridade (Brasil, 2003). De igual modo, o EPD em seu art. 9º, inciso VII, também previu que a pessoa com deficiência tem direito à prioridade em processos e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências (Brasil, 2015).

Entretanto, segundo as estatísticas do Poder Judiciário, constantes no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a duração média dos processos de interdição/curatela, até o primeiro julgamento, no âmbito dos tribunais estaduais é de 676 dias, ou seja, quase 02 (dois) anos (CNJ, 2024). Nesta senda, levando-se em consideração o tempo médio de julgamento dos processos de interdição, e ainda, o prazo para realização das perícias médicas por equipe multidisciplinar, verifica-se o potencial de lesão aos direitos da pessoa idosa e com deficiência, ante a morosidade da justiça.

Ressalta-se, ainda, que no âmbito do Estado do Piauí, foi promulgada a Lei Nº 8.048, de 22 de maio de 2023, a qual trata da durabilidade dos laudos médicos periciais. O art. 1º da refira norma dispõe:

Art. 1º O Laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza terá validade por tempo indeterminado.

§ 1º VETADO.

§ 2º A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se impõe tanto para a rede de serviços públicos quanto para a rede privada, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social (Piauí, 2023).

Desta forma, vê-se que a norma estadual contribuiu para o deslinde das ações de curatela, no Judiciário Piauiense, uma vez que, instruída a inicial com esse tipo de laudo, evita-se, futuramente, a repetição do ato processual, com a designação de perícia, promovendo-se a celeridade processual, e, ainda, a harmonização com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o(a) curatelado(a) deixa de ser submetido(a) a diversas perícias médicas, resguardando-se sua integridade física e psicológica.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê, também, em seu art. 2º, § 1º, a avaliação de deficiência como facultativa, ao instituir que, quando necessária, a avaliação da deficiência, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (Brasil, 2015).

Isto posto, verifica-se que o legislador deu a perícia médica um papel relevante para a formação do convencimento do magistrado. Ocorre que também é possível a dispensa da prova pericial, levando-se em consideração o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como outros princípios infraconstitucionais, como o melhor interesse do incapaz, a celeridade, a proporcionalidade, e a razoável duração do processo. O que se busca,

não é a dar menor relevância à perícia médica, mas sim, a flexibilização da sua ocorrência, ante os casos concretos.

5 Considerações finais

Ressalta-se que a República Federativa Brasileira é fundada na dignidade da pessoa humana, expoente máximo, considerada princípio e fundamento a qual tem o condão de afastar a ideia do processo de interdição como mero instrumento rígido, e o torna garantidor de direitos fundamentais, permitindo que ajustes sejam realizados na prática, em respeito à figura do curatelado e nome do seu melhor interesse.

É fato incontroverso que Lei Brasileira de Inclusão representou um marco no tratamento aos direitos da pessoa com deficiência, promovendo uma verdadeira revolução no conceito de incapacidade, e ainda, ao instituto da curatela, uma vez que aboliu a ideia de deficiência à incapacidade absoluta, e atribuiu ao relativamente incapaz autonomia para o exercício dos atos da vida civil.

Pontua-se, ainda, que a incapacidade relativa pode ser declarada por meio de processo judicial, o qual tem seus ditames regrados pelo Código de Processo Civil de 2015 e pelo Código Civil de 2002. Destaca-se que dentre as disposições a serem observadas inclui-se a realização de perícia médica, por equipe multidisciplinar, a fim de que sejam estabelecidos os limites da curatela.

Apesar da previsão normativa de realização do laudo pericial na pessoa do interditando, em resposta à problemática, verificou-se a possibilidade de dispensa da realização da perícia, devidamente fundamentada e dentro de um contexto particularizado, a partir da análise de casos excepcionais, envolvendo, por exemplo, pessoas idosas com diagnósticos de doenças irreversíveis, visando-se a preservação da dignidade dessas pessoas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Estatuto da Pessoa Idosa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 5 de out. 2024.

FLEISHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FONTANA, Andressa Tonetto. A capacidade civil e o modelo de proteção das pessoas com deficiência mental e cognitiva: estágio atual da discussão. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-capacidade-civil-e-o-modelo/>>. Acesso em: 20 out. 2024.

FONTANA, Andressa Tonetto. Curatela: **Um novo paradigma da incapacidade civil no direito brasileiro**. Londrina: Thoth, 2021. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 1: parte geral, 11.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

PIAUÍ. **Lei nº 8.048, de 22 de maio de 2023**. Laudo médico pericial. Diário Oficial do Piauí, Teresina, PI, 22 maio 2023. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/norma-juridica/2023/5656/lei_no_8048.pdf. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

SZPORER, Patrícia Cerqueira Kertzman. **Pessoa com deficiência em situação de curatela e sistema de justiça: uma análise a partir de dados existenciais do sujeito em situação de curatela e das instituições do sistema de justiça**. 2024. 312 f. Tese (Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4978/1/>

[Tese_PATR%C3%8DCIA%20CERQUEIRA%20KERTZMAN%20SZPORER_Doutorado_2023.pdf](#) . Acesso em 05 de out. de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. **Sentença**. 4ª Vara de Família e Sucessões. Requerente: Francisca de Sousa Martins, Ministério Público do Piauí. Requerida: Adalgisa Carvalho. Publicação em: 23 de nov. 2021. Disponível em: <https://pje.tjpi.jus.br/1g/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=e05777fb648ad56f179c64546c6357d238a31b8b499d8dd1> . Acesso em: 05 de outubro de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Acórdão: 70084180272 RS**, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 09/10/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1110096022>. Acesso em: 05 de out. de 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5). *E-book*.